



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164601 - DF (2024/0309818-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R R P (MENOR)
REPR. POR : V R D O
ADVOGADO : FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA - DF062336
RECORRIDO : N C

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE MENOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a decisão de primeira instância, a qual determinou que valores pertencentes a menor permanecessem depositados em conta judicial até a maioridade, sob o argumento de que a genitora não comprovou necessidade ou urgência na utilização dos valores em benefício da filha.
2. A parte recorrente alega violação dos artigos 1.689, I e II, e 1.637 do Código Civil, sustentando que a negativa de liberação dos valores afronta a prerrogativa dos genitores de administrar e usufruir dos bens dos filhos menores, salvo motivo justificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o levantamento de valores depositados judicialmente em favor de menor por sua genitora, na ausência de comprovação de conflito de interesses ou outro motivo que justifique a restrição à administração dos bens do menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, conforme disposto no art. 1.689, II, do Código Civil, não havendo nos autos elementos que justifiquem a restrição desse direito.
5. Não se verificou a existência de conflito de interesse entre a menor e sua mãe, nem discussão quanto à correção ou regularidade do exercício do poder familiar, sob o aspecto econômico ou moral.

6. A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo concretamente visualizado, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do Código Civil, especialmente quando o objetivo é propiciar a adequada gestão do patrimônio do menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para garantir à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor de sua filha.

Tese de julgamento: "1. O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, salvo justo motivo que justifique a restrição. 2. A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.689, I e II; 1.637.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.702.017/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31.5.2021; STJ, REsp n. 1.828.125/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.5.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164601 - DF (2024/0309818-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R R P (MENOR)
REPR. POR : V R D O
ADVOGADO : FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA - DF062336
RECORRIDO : N C

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE MENOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a decisão de primeira instância, a qual determinou que valores pertencentes a menor permanecessem depositados em conta judicial até a maioridade, sob o argumento de que a genitora não comprovou necessidade ou urgência na utilização dos valores em benefício da filha.
2. A parte recorrente alega violação dos artigos 1.689, I e II, e 1.637 do Código Civil, sustentando que a negativa de liberação dos valores afronta a prerrogativa dos genitores de administrar e usufruir dos bens dos filhos menores, salvo motivo justificado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o levantamento de valores depositados judicialmente em favor de menor por sua genitora, na ausência de comprovação de conflito de interesses ou outro motivo que justifique a restrição à administração dos bens do menor.

III. Razões de decidir

4. O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, conforme disposto no art. 1.689, II, do Código Civil, não havendo nos autos elementos que justifiquem a restrição desse direito.

5. Não se verificou a existência de conflito de interesse entre a menor e sua mãe, nem discussão quanto à correção ou regularidade do exercício do poder familiar, sob o aspecto econômico ou moral.

6. A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo concretamente visualizado, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do Código Civil, especialmente quando o objetivo é propiciar a adequada gestão do patrimônio do menor.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para garantir à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor de sua filha.

Tese de julgamento: "1. O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, salvo justo motivo que justifique a restrição. 2. A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.689, I e II; 1.637.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.702.017/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31.5.2021; STJ, REsp n. 1.828.125/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.5.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. R. P., representado por V. R. D. O., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelação nos autos de ação de alvará judicial de levantamento de valores. O julgado foi assim

ementado (fl. 272):

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. MENOR DE IDADE. QUANTIA VULTOSA. PODER FAMILIAR. GENITORA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DOS VALORES EM CONTA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença proferida nos autos se revela acertada ao determinar que os valores pertencentes à filha menor permaneçam depositados em conta judicial até que ela atinja a maioridade, de acordo com o seu melhor interesse. Isso se justifica especialmente pelo fato de a genitora não ter demonstrado de forma convincente a necessidade ou urgência na utilização desses valores em benefício da filha.

2. Além de ser imprescindível para a subsistência do menor, o levantamento excepcional de alvará não pode envolver quantias vultosas. Precedentes.

3. Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.689, I e II, do Código Civil, porquanto o dispositivo assegura aos genitores a administração e usufruto dos bens dos filhos menores, e a negativa de liberação dos valores afronta essa prerrogativa; e

b) 1.637 do Código Civil, pois o dispositivo prevê medidas para evitar dilapidação dos bens dos filhos, sendo desnecessária a retenção dos valores em conta judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos divergentes (fls. 290-294), que reconhecem a liberdade dos genitores para administrar os bens dos filhos menores, salvo motivo justificado.

Requer o provimento do recurso especial para que seja determinada a liberação do montante depositado em conta judicial em favor da genitora e representante da recorrente.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso especial (fls. 331-336).

Às fls. 339-344, a parte recorrente formulou pedido de tutela provisória objetivando o levantamento do valor depositado em juízo.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

A controvérsia refere-se à possibilidade de levantamento, pela genitora, de valores depositados judicialmente em favor de sua filha, não havendo, nos autos, comprovação de conflito de interesses entre a menor e sua mãe ou outro motivo que gere restrição em relação à genitora.

Com efeito, o acórdão recorrido registrou a impossibilidade de livre disposição do valor de titularidade da menor por sua mãe, aduzindo ser necessária a prévia análise da destinação dos valores para a obtenção de autorização judicial, de forma a proteger o patrimônio da menor. Confira-se (fl. 264):

Nesse diapasão, em prestígio aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, e considerando que genitora não apresenta comprovação sólida da necessidade ou urgência na utilização do valor em benefício da adolescente, é forçoso concluir que a solução que melhor atende aos interesses da menor é a manutenção integral da quantia em conta judicial até que ela alcance a maioridade civil.

A despeito da nobre intenção do Tribunal de origem, não se verifica, nos autos, elementos aptos a justificarem a restrição do direito de administração dos bens do filho menor que a Lei Civil confere aos genitores. Isso porque, conforme disposto no art. 1.689, II, do CC, o exercício do poder familiar confere ao pai e à mãe a administração dos bens dos filhos menores sob a sua autoridade.

Da análise dos autos, como bem observou o Ministério Público no parecer de fls. 331-336, não se observou a existência de conflito de interesse entre

a menor e sua mãe, nem mesmo discussão quanto à correção ou regularidade do exercício do poder familiar, sob o aspecto econômico ou moral.

Assim, não há motivo para que se imponha a aludida restrição à movimentação, pela genitora, dos valores recebidos pela menor, submetendo o exercício de um direito potestativo conferido aos pais pela Lei Civil à prévia autorização do Estado-juiz.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STJ (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto não incide o óbice sumular aplicado no presente caso. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo em recurso especial.

2. **Salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do CC/2002, sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do menor e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, caput, da CF/88).**

3. **No caso dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, daí porque inexistente motivo plausível ou justificado que imponha restrição a mãe, titular do poder familiar, de dispor dos valores recebidos por menor de idade.**

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.702.017/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31.5.2021, DJe de 4.6.2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ALVARÁ JUDICIAL. DEPÓSITO. LEI Nº 6.858/1980. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES RESIDUAIS. LEVANTAMENTO. HERDEIROS MENORES. - POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA. EDUCAÇÃO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. RAZOABILIDADE. ART. 1.754 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente em conta-poupança com o intuito de beneficiar herdeiros menores.

2. **Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.**

3. **No caso concreto, a liberação dos valores objeto do presente recurso configura melhor investimento social do que a sua mera manutenção em**

caderneta de poupança.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.828.125/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.5.2023, DJe de 19.5.2023.)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para garantir à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor de sua filha e julgo prejudicado o pedido de tutela provisória formulado às fls. 339-344.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.164.601 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0309818-5

Número de Origem:
07716573820238070016 7716573820238070016

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R R P (MENOR)

REPR. POR : V R D O

ADVOGADO : FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA - DF062336

RECORRIDO : N C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - LEVANTAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025